SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240070 - RS (2025/0412096-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIRCEU DOS SANTOS VALENCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL DIRETO. PROVAS SUPLETIVAS IDÔNEAS. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão consistem em saber se: (i) a alegada violação ao art. 172 do Código de Processo Penal configura inovação recursal no agravo regimental, impedindo sua cognição; e (ii) a qualificadora do rompimento de obstáculo, em crime com vestígios, exige indispensavelmente laudo pericial direto, ou pode ser mantida com base em elementos probatórios supletivos idôneos.

III. Razões de decidir

3. A alegada violação do art. 172 do Código de Processo Penal constitui indevida inovação recursal, porquanto não foi deduzida nas razões do recurso especial, não sendo passível de cognição no agravo regimental.

4. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em caráter excepcional, a substituição da perícia direta por outros elementos probatórios idôneos para

Documento eletrônico VDA60320559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4496592f-e8d7-47ec-bb44-b215d006150c

comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo, quando existentes provas como auto de constatação, registros fotográficos e prova oral robusta.

5. No caso concreto, demonstrada a qualificadora por auto de constatação de rompimento de obstáculo, fotografias do local e depoimentos testemunhais, inclusive de quem presenciou o arrombamento, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4496592f-e8d7-47ec-bb44-b215d006150c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240070 - RS (2025/0412096-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIRCEU DOS SANTOS VALENCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL DIRETO. PROVAS SUPLETIVAS IDÔNEAS. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão consistem em saber se: (i) a alegada violação ao art. 172 do Código de Processo Penal configura inovação recursal no agravo regimental, impedindo sua cognição; e (ii) a qualificadora do rompimento de obstáculo, em crime com vestígios, exige indispensavelmente laudo pericial direto, ou pode ser mantida com base em elementos probatórios supletivos idôneos.

III. Razões de decidir

3. A alegada violação do art. 172 do Código de Processo Penal constitui indevida inovação recursal, porquanto não foi deduzida nas razões do recurso especial, não sendo passível de cognição no agravo regimental.

4. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em caráter excepcional, a substituição da perícia direta por outros elementos probatórios idôneos para

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo, quando existentes provas como auto de constatação, registros fotográficos e prova oral robusta.

5. No caso concreto, demonstrada a qualificadora por auto de constatação de rompimento de obstáculo, fotografias do local e depoimentos testemunhais, inclusive de quem presenciou o arrombamento, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRCEU DOS SANTOS VALENCIO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 205-209).

O agravante reitera a necessidade de laudo pericial direto para a comprovação da qualificadora em delitos que deixam vestígios, com plausibilidade de prova supletiva apenas quando demonstrada a impossibilidade da avaliação direta, o que não teria sido justificado no caso concreto.

Aponta violação aos arts. 158 e 172 do Código de Processo Penal, ressalta que a dispensa do exame apenas se admite em hipóteses excepcionais, e afirma que a parte não pode ser prejudicada por falha ou omissão estatal na realização da perícia (fls. 217-226).

Argumenta, ainda, que o conjunto probatório indicado pelo acórdão recorrido não supre a ausência de laudo pericial direto quando há vestígios e não há justificativa idônea para a prova indireta, requerendo a reforma do entendimento para excluir a qualificadora do rompimento de obstáculo (fls. 217-226).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegada violação do 172 do Código de Processo Penal, do cotejo entre os fundamentos do recurso especial (fls. 160-167) com as razões do presente regimental (fls. 217-226), constata-se que o tema configura indevida inovação recursal, uma vez que a norma sequer foi citada quando da interposição do apelo nobre. Assim, inviável se mostra a cognição do regimental nesse particular.

Nesse diapasão: AgRg no REsp 2014494/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03/06/2026, DJEN de 10/06/2026; RCD no HC

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

1031479/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2026, DJEN de 01/06/2026.

No mais, a pretensão recursal não merece acolhida.

Não se olvida a afetação do **Tema Repetitivo n. 1107/STJ**, cujo objeto é "*saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto*". Contudo, não havendo se deliberado pelo sobrestamento dos feitos relativos ao assunto, conforme autoriza o art. 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, prossegue-se no julgamento do presente feito.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de furto qualificado tentado, previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com readequação, em segunda instância, para o regime inicial semiaberto.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem rechaçou a tese de exclusão da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal aos seguintes fundamentos (fls. 133-134 - grifamos):

> *Compulsando os autos, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria do delito de furto qualificado narrado na denúncia restaram devidamente comprovadas no curso da persecução penal.*
> *No tocante às provas, para evitar repetição desnecessária, colaciono parte da sentença:*
>
> > *"(...) A materialidade do delito descrito na denúncia restou comprovada pelo registro da ocorrência policial n° 20903/2024/150808 (evento 1, REGOP2), pelo auto de apreensão (evento 1, AUTOCIRCUNS3), pelo auto de prisão em flagrante do acusado (evento 1, P_FLAGRANTE5), pelo auto de restituição (evento 1, TERMRESTIT19),* ***pelas fotografias do local do fato (evento 1, OUT23 e evento 1, OUT24), pelo auto de avaliação indireta (evento 27, OUT1), pelo auto de constatação de rompimento de obstáculo e escalada indireto*** *(evento 27, OUT1) e pela prova oral.*
> > *[...]*
> > *A testemunha JEFERSON TUMELERO, policial militar, ouvido em juízo, narrou que foi despachado pela sala de operações informando que populares visualizaram o acusado ingressando em uma residência;*
> > *que,* ***chegando ao local, o acusado já estava saindo da residência na posse de alguns pertences; que foi realizada a averiguação da casa, a qual encontrava-se com a porta arrombada, com o marco estourado****;* ***que efetuaram a prisão do acusado****; que a irmã da vítima chegou ao local a fim de registrar os fatos. Questionado pelo Ministério Público, disse que dois populares estavam com o acusado detido e não sabe quem eram. Questionado pela defesa, disse que, quando chegou ao*

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

local, o acusado estava dominado por duas pessoas. Questionado pelo Juízo, afirmou não recordar quais eram os objetos subtraídos e onde estavam; que a irmã da vítima compareceu no local dos fatos pois havia sido contatada, ocasião em que reconheceu um relógio que foi encontrado no bolso do réu ao ser realizada a revista pessoal pelo depoente.

***A testemunha ANDERSON STEDILE DO AMARAL**, policial militar no Estado de Santa Catarina, ouvido em juízo, narrou que, **na data dos fatos, estava na frente de sua residência em Passo Fundo, momento em que avistou o acusado arrombando a porta de seu vizinho da frente; que o acusado "deu de ombro" contra a porta, rompendo o marco**. Afirmou que, após o fato, prontamente acionou "o 190" e foi até o local, sendo que o acusado estava dentro da casa; que, saindo do interior da residência, o réu cooperou; que o réu disse que a casa era de um tio seu; que o depoente deu voz de prisão e fez com que o acusado deitasse no chão a fim de realizar a revista pessoal, aguardando a chegada da Brigada Militar. Questionado pelo Ministério Público, disse que o dono da residência furtada se chama Nelson e o fato ocorreu na Rua Tupinambás.*

[...]

*O histórico da ocorrência policial n° 20903/2024/150808 narra que os policiais foram acionados para atender ocorrência em que um indivíduo estava detido por populares. No local encontraram o suspeito detido e na posse de um relógio, **a porta do imóvel estava arrombada** e no interior foi encontrada uma mochila contendo vários objetos, prontos para serem levados (evento 1, REGOP2):*

[...]

*O policial militar Jeferson, condutor da ocorrência, ouvido em juízo, confirmou o histórico da ocorrência policial. O policial relatou que, após acionado, encontrou o acusado detido no local por dois indivíduos, **a porta do imóvel estava arrombada** e a irmã da vítima reconheceu um relógio encontrado na revista pessoal do acusado.*

A irmã da vítima, em juízo, afirmou que reside nos fundos do terreno e, após ser comunicada do fato, foi até o local e visualizou o réu no chão, já algemado. A testemunha relatou que a polícia foi acionada por um vizinho, Anderson, o qual visualizou Dirceu entrar na residência e deteve o acusado enquanto o réu estava inserindo os objetos subtraídos no interior de uma mochila.

*No mesmo sentido foi o relato de Anderson, o qual afirmou, em juízo, que é policial militar em Santa Catarina e, **ao avistar o acusado arrombando a porta da vítima**, seu vizinho da frente, acionou a polícia e foi até o local, ordenando que o réu deitasse no chão e aguardou a chegada dos policiais.*

Com efeito, não restam dúvidas quanto à responsabilidade penal do apelante, sobretudo diante das circunstâncias do flagrante e da prova testemunhal, inclusive no tocante à qualificadora do rompimento de obstáculo.

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

> *Ficou suficientemente demonstrado que Dirceu tentou subtrair bens da residência do ofendido Nelson, só não consumando o furto porque foi surpreendido pela testemunha Anderson, o qual é vizinho da vítima e visualizou toda a ação delitiva, inclusive o momento do arrombamento da porta.*

No caso, o acórdão manteve a qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo com fundamento no auto de constatação de rompimento de obstáculo, em fotografias e na prova oral, notadamente o depoimento da testemunha que presenciou o arrombamento.

A interpretação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, embora a perícia seja, em regra, o meio probatório preferencial para a comprovação das qualificadoras de escalada e de rompimento de obstáculo, é possível a sua substituição, em caráter excepcional, por outros elementos probatórios idôneos aptos a demonstrar a circunstância.

Nesse sentido, precedente desta Corte Superior:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DIRETO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIOS DE PROVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA A REDUÇÃO DA PENA-BASE. I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Maximiano Ferreira de Moraes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reduziu a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, apontando inadequação da valoração negativa das consequências do crime e ausência de laudo pericial direto para comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo, pleiteando a revisão da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa das consequências do crime justifica o aumento da pena-base; e (ii) determinar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida sem laudo pericial direto, com base em provas supletivas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *[...]*
> *7. A **qualificadora do rompimento de obstáculo, ainda que sem laudo pericial direto, pode ser mantida quando comprovada por outros meios**, como prova testemunhal e confissão, conforme autorizado pelo art. 167 do Código de Processo Penal e jurisprudência desta Corte. **No presente caso, o***

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

rompimento de obstáculo foi comprovado pelo *depoimento da vítima, de testemunhas, pela confissão extrajudicial do paciente e por* ***auto de constatação com registro fotográfico****. (HC 832680/MS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN de 09/12/2024 - grifamos)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS.
1. ***Verificado pelas instâncias de origem que a inexistência de laudo pericial não impediu a constatação da destruição ou rompimento de obstáculo, pois confeccionado auto de constatação no local concluindo pelo arrombamento de uma porta, a qual estava trancada com um cadeado, para subtração dos objetos, não há falar-se em ilegalidade na aplicação da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.***
2. Entende esta Corte que "[a] realização de exame pericial indireto, como no caso dos autos, que foi realizado por meio de Auto de Verificação e Descrição do Local do Delito, assinado pelo Delegado de Polícia Civil e pelo Agente de Polícia responsável, no qual foram juntadas fotografias da porta de vidro do estabelecimento, em que é possível verificar que a parte inferior havia sido quebrada, constitui meio de prova idôneo para configurar a qualificadora do rompimento de obstáculo" (AgRg no HC 545.671/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020). (AgRg no HC 682645/MS, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021 - grifamos)

De se acrescentar que, no caso dos autos, o obstáculo arrombado foi a porta de entrada do imóvel, tendo inclusive o vizinho da frente visto o acusado arrobá-la com um golpe de ombro. Ora, por certo se afigura desproporcional, inclusive por motivos de segurança da residência, impor-se à vítima a necessidade de prévia realização do exame de corpo de delito direito para, só então, lhe autorizar a reparação do dano.

Em situações semelhantes já decidiu esta Corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.
I - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) o s vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, restando em harmonia com o acórdão

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

recorrido.
II - No caso, o Tribunal justificou a falta do exame por haverem desaparecido os vestígios, esclarecendo que o delito ocorreu em desfavor de um estabelecimento comercial, ***sendo que a porta de entrada do referido estabelecimento foi rompida, consoante demonstrado pela prova testemunhal colhida. Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pela confissão do acusado e pela prova testemunhal.***
Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2598466/DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 24/06/2024 - grifamos)

Assim, ausentes fundamentos para a alteração da decisão agravada, sua manutenção é medida impositiva.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento .

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: 04855b65-384a-4fb0-8f7f-43f8ae4f89b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.240.070 / RS

Número Registro: 2025/0412096-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50379335720248210021

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU DOS SANTOS VALENCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU DOS SANTOS VALENCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: dff16598-0a56-415b-bd83-809942ef69ec

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: dff16598-0a56-415b-bd83-809942ef69ec